



NOTA TÉCNICA

02 de dezembro de 2024

Interessado: Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Incorreções e lacunas no processo de licenciamento da ampliação da Central de Tratamento Leste - CTL e construção do Ecoparque Leste

Contextualização

1. Trata-se de **análise técnica feita por especialista independente** tendo como objetivo discutir a pertinência da aprovação do **Projeto de Lei Executivo nº 799, de 12 de novembro de 2024**, que dispõe sobre “a alteração do mapa 2 constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 2014, bem como estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental”.
2. Na justificativa apresentada pelo Executivo, a alteração dos limites da Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais, definidos pelo Plano Diretor Estratégico, em 2014, se faz necessária para viabilizar a ampliação da atual **Central de Tratamento Leste - CTL** e a construção do **Ecoparque Leste**.
3. Entretanto, o referido projeto de lei tem estreita relação com os processos de licenciamento ambiental e de autorização de manejo da vegetação conduzidos pela Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente - SVMA, da Prefeitura de São Paulo, para a “área de movimento de solo isolada” . Ao final foram expedidas a Licença Ambiental de Instalação - LAI, em 30 de julho de 2024 (SEI nº 6027.2024/0007438-1) e a autorização de manejo da vegetação, sendo emitido o Termo de Compensação Ambiental - TCA nº 748, em 05 de novembro de 2024 (SEI nº 6027.2024/0007409-8).
4. A presente Nota Técnica busca apontar possíveis **incorrekções e lacunas identificadas no processo de licenciamento** em tela, que associadas à alteração dos limites da Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais (objeto do PL 799/2024), **poderão acarretar significativos impactos ambientais e sociais, agravando as condições de vida da população do entorno e comprometendo, de forma**

irreversível, a preservação e recuperação de uma das últimas áreas remanescentes da bacia hidrográfica do Rio Aricanduva, ainda permeável e com vegetação, incluindo maciços vegetais do Bioma Mata Atlântica.

5. Faz-se o destaque quanto à **indisponibilidade de acesso aos processos SEI** que tratam da análise do Estudo de Viabilidade Ambiental - EVA e posterior emissão da LAI, bem como do manejo da vegetação, em especial, o Parecer Técnico nº 387/CLA/DCRA/GTMAPP/2024, e seu respectivo Projeto de Compensação Ambiental - PCA, que resultou no TCA nº 748/2024. Contrariando a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) **estes processos que deveriam ser de acesso público se encontram restritos**, limitando em muito as informações disponíveis para elaboração da Nota Técnica.

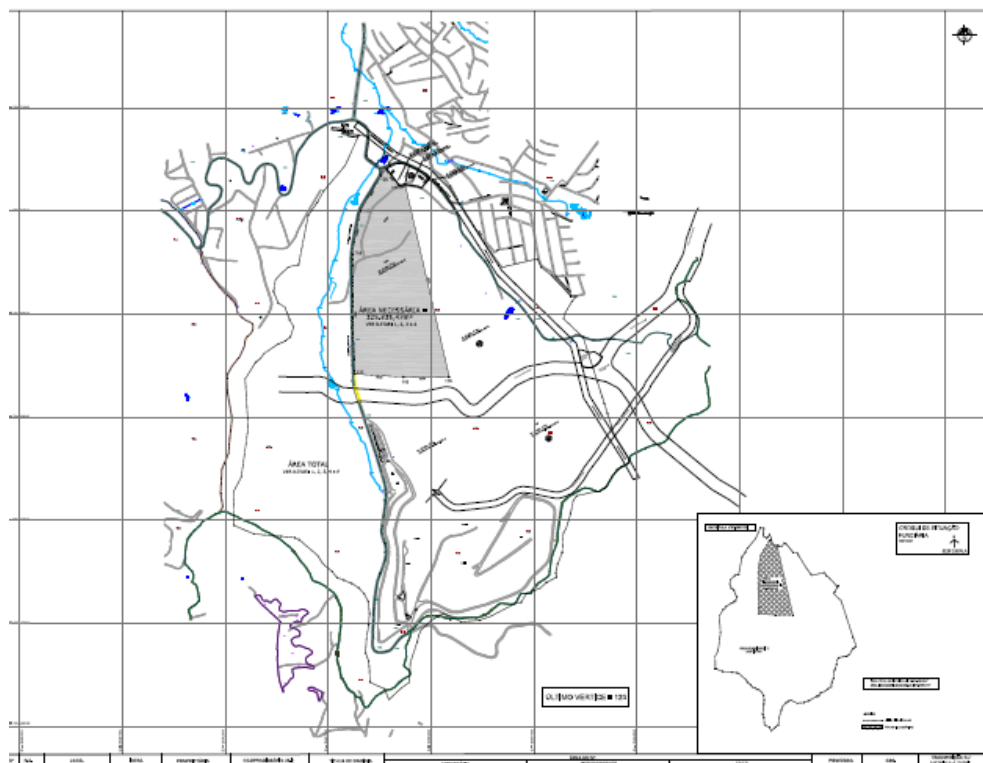


Figura 1. Croqui de localização da área de movimento de solo isolada.



Figura 2 - Localização da área de movimento de solo isolada (licenciada pela SVMA e objeto do TCA n° 748/2024. No polígono abaixo, área de expansão do atual aterro (a ser licenciada na CETESB).

Do processo de licenciamento ambiental

6. O licenciamento ambiental é um processo administrativo executado por órgãos ambientais, na esfera federal, estadual ou municipal, legalmente autorizados a conceder o licenciamento para a instalação, a ampliação, modificação e a operação de empreendimentos e atividades que utilizam de recursos naturais ambientais, considerando os potenciais riscos de poluição, ou de degradação ambiental. Constitui um dos principais instrumentos da **Política Nacional do Meio Ambiente** (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e é consequência direta do artigo 225, §1º, V da Constituição Federal.

7. Segundo a **Lei Complementar nº 140/2011**, que regulamentou o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, compete ao município licenciar empreendimentos e atividades de impacto local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade. No Estado de São Paulo, a abrangência do licenciamento ambiental municipal é dada pela **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2024**, de 08 de fevereiro de 2024 e no município é disciplinado pelas **Resoluções CADES nº 207**, de 19 de fevereiro de 2020 e **nº 265**, de 13 de março de 2024.

8. A emissão da licença depende de prévia análise ambiental, que se dá por meio de estudos específicos, a serem apresentados pelo empreendedor ao órgão licenciador. Esta exigência consta na Constituição Federal, sendo o Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório (EIA/RIMA), o principal deles.

9. A possibilidade de utilização de outros estudos também está prevista na legislação. A Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 estabelece em seu Art. 12 que o órgão ambiental competente definirá “procedimentos específicos para as licenças ambientais observadas a **natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação**”. Prevê ainda em seu § 1º a possibilidade de serem “estabelecidos **procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente**”.

10. No município de São Paulo a Resolução CADES nº 207, de 14 de fevereiro de 2020 estabelece em seu Art. 2º que o “ **O Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA)** será exigível para empreendimentos e atividades de **médio potencial de degradação socioambiental**, adequando-se a abrangência e natureza dos aspectos analisados às peculiaridades do empreendimento ou atividade e de sua localização.” O Anexo I da Resolução CADES nº 265, de 13 de março de 2024 apresenta em seu Anexo I a listagem dos empreendimentos e atividades e seus respectivos estudos ambientais.

Do Licenciamento do Empreendimento “Área de movimento de solo isolado - CTL”

11. Para avaliar os impactos da implantação do empreendimento “área de movimento de solo isolada” e posterior emissão da LAI, a SVMA/PMSP solicitou ao empreendedor - **EcoUrbis** a apresentação de um Estudo de Avaliação Ambiental - EVA, elaborado pela empresa de consultoria Centro Ambiental Consultores Associados. Trata-se de um estudo ambiental mais simplificado que o EIA-RIMA, sendo utilizado segundo a Resolução CADES nº 207/2020 para empreendimentos e atividades de **médio potencial de degradação socioambiental**.

12. De fato, empreendimentos desta natureza (movimento de solo) podem ser considerados de médio potencial de degradação ambiental **quando implantados de forma isolada, não sendo parte de um empreendimento de maior porte e potencial poluidor, como é o caso do CTL- Leste**. Hoje o complexo operado pela EcoUrbis é constituído pelos aterros sanitários Sítio São João (encerrado), a Central de Tratamento de Resíduos Leste (em operação), uma Estação de Queima Centralizada de Biogás, áreas de estoque de solos e infraestrutura como balança, administração e unidades de apoio operacional. Encontra-se ainda instalada no mesmo sítio uma usina de queima de biogás da São João Energia Ambiental - Biogás, para geração de energia elétrica.

13. Ou seja, trata-se, na verdade, de um conjunto de intervenções que desde o início de sua implantação, em 1992, quando se deu a inauguração do Aterro São João e ampliações posteriores (na década dos anos 2010), vem ocorrendo alterações na paisagem, e nas características físicas, bióticas e

sociais da região, com impactos em escala regional, muitos deles irreversíveis e não passíveis de compensação.

14. Entre os principais impactos destaca-se a contínua supressão de maciços vegetais do Bioma Mata Atlântica, em diversos estágios de conservação. A título de exemplo, **na primeira ampliação do aterro, em 2010**, parecer técnico de SVMA apontou que em se atendendo a legislação vigente à época, o cálculo da compensação referente à **supressão dos 57.789 exemplares arbóreos** existentes na área resultaria no **plantio de 2.219.843 (dois milhões, duzentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta e três) mudas**. Dada a inviabilidade técnica desta compensação, após autorização e despacho do então Prefeito, Gilberto Kassab, ela foi convertida em uma série de exigências, expressas no TCA nº 37/SVMA/2009, entre as quais o cercamento e implantação do Parque Natural Cabeceiras do Rio Aricanduva. Decorrido mais de uma década, documentos SEIs consultados para a elaboração da presente Nota Técnica demonstram que até a presente data as exigências deste TCA não foram cumpridas integralmente.

15. Outro impacto de grande magnitude e abrangência se refere às alterações promovidas em área onde se localiza parte das nascentes do Rio Aricanduva, cuja bacia é uma das mais críticas da cidade, sendo frequentes as enchentes e inundações, que levaram a construção dos seis reservatórios de retenção de cheias (piscinão) hoje existentes. Devem ainda ser destacados os impactos na população do entorno, que convive há mais de três décadas com os transtornos gerados pela implantação do ASJ e o CTL, sem que haja compensações a altura destes transtornos. Fica claro, portanto, que a forma como vem se dando, a décadas, o processo de ampliação do

complexo CTL-Leste desconsidera totalmente os impactos cumulativos, de difícil avaliação.

16. Causa estranheza ainda o fato do empreendedor, a EcoUrbis, optar por licenciar de forma fracionada a ampliação do CTL-Leste e a instalação de novas tecnologias de tratamento de resíduos (incinerador). Fica claro que o movimento de solo licenciado na SVMA não se constitui em um empreendimento separado, sem nenhuma relação com a ampliação do aterro, em licenciamento junto à CETESB. Pelo contrário, é parte integrante do processo de operação cotidiano de um aterro sanitário, já que fornecerá solo para o recobrimento dos resíduos depositados.

17. Assim, nos parece uma estratégia adotada pelo empreendedor para burlar as exigências da legislação, apresentando um estudo ambiental mais simples e de análise mais expedita, para que ele pudesse iniciar a remoção da vegetação e posterior terraplanagem, sem precisar esperar o processo de licenciamento de um EIA-RIMA, muito mais complexo e demorado, que envolve audiências públicas obrigatórias e aprovação no Conselho Estadual de Meio Ambiente - Consema. Sem contar, é claro, que tal estratégia minimiza em muito o número de exigências e obrigações e o custo das compensações, já que também “fraciona” os impactos identificados.

18. Cabe também apontar que o EVA elaborado pela empresa Centro Consultores Associados apresenta diversas lacunas e omissões, as quais não se pode afirmar que sejam intencionais, mas que comprometem em muito a qualidade da análise e conseqüentemente da avaliação da extensão dos impactos e da compensação. Reproduzimos abaixo trecho

constante às fls 19 onde há afirmação de que não há definição de uso futuro da área, contradizendo a própria justificativa constante no PI 799/2024:

*“O empreendimento, objeto do Estudo de Viabilidade Ambiental (EVA), consiste na realização de atividades de **movimento de terra isolado para fins de nivelamento topográfico através da criação de platôs e implantação de drenagem superficial, sem uso previsto (grifo nosso)**. As atividades propostas deverão contribuir para a estabilização do terreno, melhoria do escoamento superficial e controle dos processos erosivos, bem como **preparar o local para receber eventuais projetos de interesse da SP-Regula e, portanto, da municipalidade, não havendo ainda definição do uso futuro da área.(grifo nosso)**”.*

19. Também chama atenção o fato do EVA omitir qualquer informação sobre o macrozoneamento incidente na área, que apontaria a proibição constante no Art. 107, § 1º da Lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo) da implantação do empreendimento na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais.

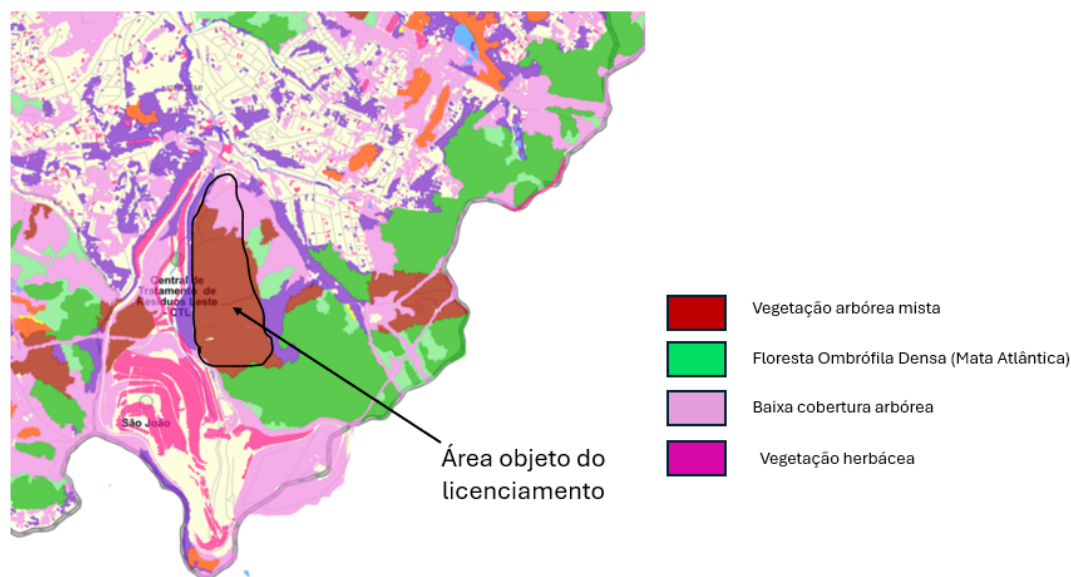
Dos impactos da supressão da vegetação no contexto regional

20. O Termo de Compensação Ambiental - TCA nº 748, emitido em 05 de novembro de 2024 (SEI nº 6027.2024/0007409-8), refere-se ao manejo de vegetação em área de movimento de solo isolado CTL / ZEPAM / INFRA-6 / PA13, em imóvel localizado na Av. Sapopemba nº. 22254 - Cidade Satélite Santa Bárbara, São Paulo SP Cep: 08330-180, autoriza o corte de 8.469 (oito mil quatrocentas e sessenta e nove) árvores, sendo 981 (novecentos e oitenta e uma) árvores nativas, 05 (cinco) árvores exóticas e 7.483 (sete mil quatrocentas e oitenta e três) árvores classificadas como invasoras.

21. No que tange especificamente ao manejo da vegetação em si, sua análise resta prejudicada, pois não é possível o acesso público ao parecer técnico que fundamentou a licença, posto que SEI nº 6027.2024/0007409-8 encontra-se fechado. Esse fato por si só causa estranheza, uma vez que o manejo de vegetação é de interesse da sociedade e a compreensão e análise do licenciamento em tela só seria possível com mediante acesso ao parecer.

22. O TCA (referimo-nos ao documento público) não especifica quais espécies nativas serão cortadas, e, embora diferencie “exóticas” de “invasoras” não especifica as espécies nem o motivo da diferenciação. Da consulta ao Mapa Digital de São Paulo – Geosampa, a área em tela (figura 1, acima) é classificada como “vegetação mista” , na camada “Mapeamento da Cobertura Vegetal - 2017”, conforme mapa a seguir:

Figura 2: Mapeamento da cobertura vegetal



Fonte: Geosampa

23. Essa tipologia é utilizada para nomear áreas ocupadas por silvicultura abandonadas (isso é, onde não se faz mais o manejo comercial) permitindo onde se desenvolve sub bosque, e portanto as espécies exóticas - no caso o eucalipto - se misturam às nativas.

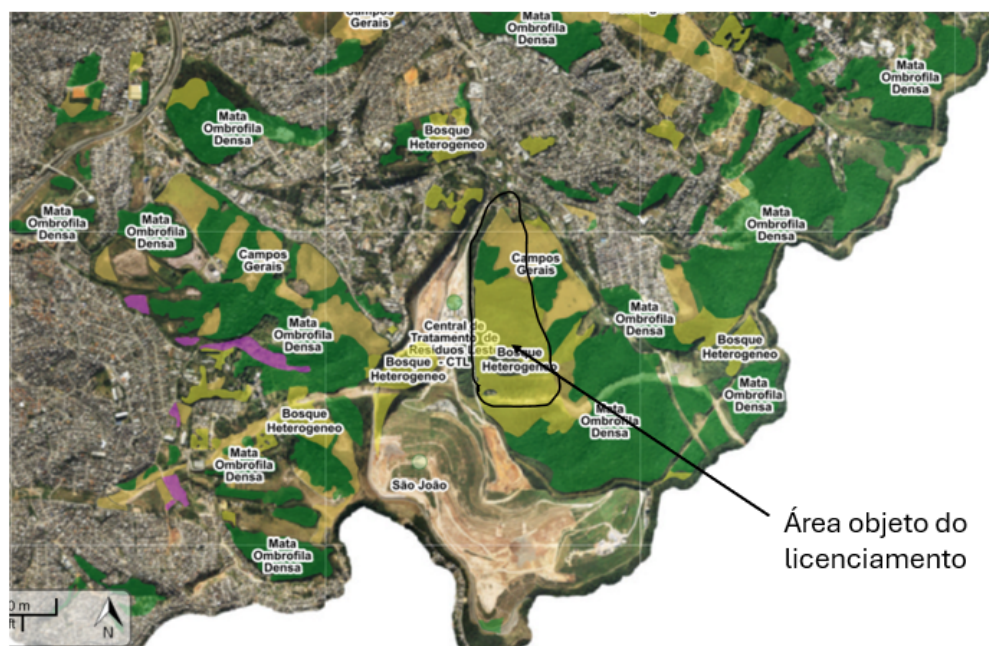
24. Da observação das fotos aéreas e do conhecimento do processo de ocupação da região, que trata-se de fato de silvicultura abandonada, remanescente da época em que a região era rural e nela se desenvolviam atividades agrossilvopastoris. Pode-se inferir, portanto (uma vez que não é possível acessar o parecer técnico que embasou o TCA), que as 7483 árvores denominadas “invasoras” são eucaliptos, espécie exótica e não necessariamente invasora.

25. A Lei Municipal 17.794, de 27 de abril de 2022 trata do manejo da vegetação arbórea no município de São Paulo, no

seu artigo 14 enumera as situações onde a supressão e transplante de vegetação de porte arbóreo pode ser autorizada, dentre elas previa no inciso VIII deste artigo a possibilidade de autorização para supressão “ quando se tratar de espécies invasoras com propagação prejudicial aos biomas existentes no Município” , porém esse inciso está com eficácia suspensa pela ADIN n. 2085569-32.2023.8.26.0000 - exatamente por não definir como comprovar que uma espécie arbórea exótica tem propagação prejudicial aos biomas municipais”. E, é importante dizer que a mesma SVMA que classifica eucalyptus sp como “ invasora” no caso em tela trata de forma diferente a mesma espécie na zona rural sul do município, onde a silvicultura é uma atividade econômica importante mesmo nos dias de hoje, porém é quase impossível para o produtor conseguir a autorização para fazer o manejo, no caso, comercial, que, embora seja previsto no artigo 48 referente às atividades agrícolas, ainda não foi regulamentado.

26. É importante esclarecer o ponto acima pois na Audiência Pública realizada em 26/11/2024, alguns vereadores afirmaram que a vegetação a ser suprimida não traria impactos importantes por se tratar de uma espécie exótica (o eucalipto) e “ invasora”, como se essa vegetação não tivesse importância. O que não é verdade, pois trata-se, no caso, de um grande maciço considerado importante pelo Plano Municipal da Mata Atlântica (PMMA), conforme figuras a seguir.

Figura 3: Mapeamento dos remanescentes de Mata Atlântica



Fonte: Geosampa

27. Observa-se que uma pequena porção da área é classificada como Mata Ombrófila Densa (Mata Atlântica) e a maior parte como Bosque Heterogêneo.

Bosque Heterogêneo é definido no PMMA como “ *tipologia heterogênea com predomínio de espécies arbóreas nativas ou exóticas, com mais de uma espécie, cujas copas se encontram. Predomínio de copas com diâmetro entre 10 e 20 metros. Fisionomia que apresenta indivíduos arbóreos com altura entre 8 e 30 metros frequentemente sem formas de transição adjacentes, presença ou não de sub-bosque, epífitas e trepadeiras. São frequentes na malha urbana como parques e praças com arborização implantada, bosques de áreas residenciais e institucionais, bem como pomares e áreas de silvicultura abandonadas (onde há desenvolvimento de sub-bosque). Também podem incluir matas muito degradadas com ocorrência significativa de espécies exóticas*”

O PMMA ressalta ainda que “ esta categoria **pode ser considerada de relevante interesse para a recuperação da Mata Atlântica na medida em que o sombreamento propiciado por áreas de reflorestamento pode contribuir para a instalação de espécies de sombra, típicas dos estágios mais avançados.** No caso de bosques na área urbana, especialmente em áreas institucionais, **a importância para a recuperação da Mata Atlântica se dá mais no sentido da função de corredores ecológicos, especialmente para a fauna polinizadora e dispersora de sementes (aves e morcegos),** como também para o estabelecimento de espécies epífitas (como é o caso do Parque Ibirapuera)” (PMMA, pg.234). Ainda na página 100 o PMMA diz que “os Bosques Heterogêneos também possuem relevância na manutenção da biodiversidade, não devendo ser negligenciados nos programas de conservação”.

É o caso da área em questão, que integra o corredor ecológico da Zona Leste:

Figura 4: Corredor Ecológico da Zona Leste



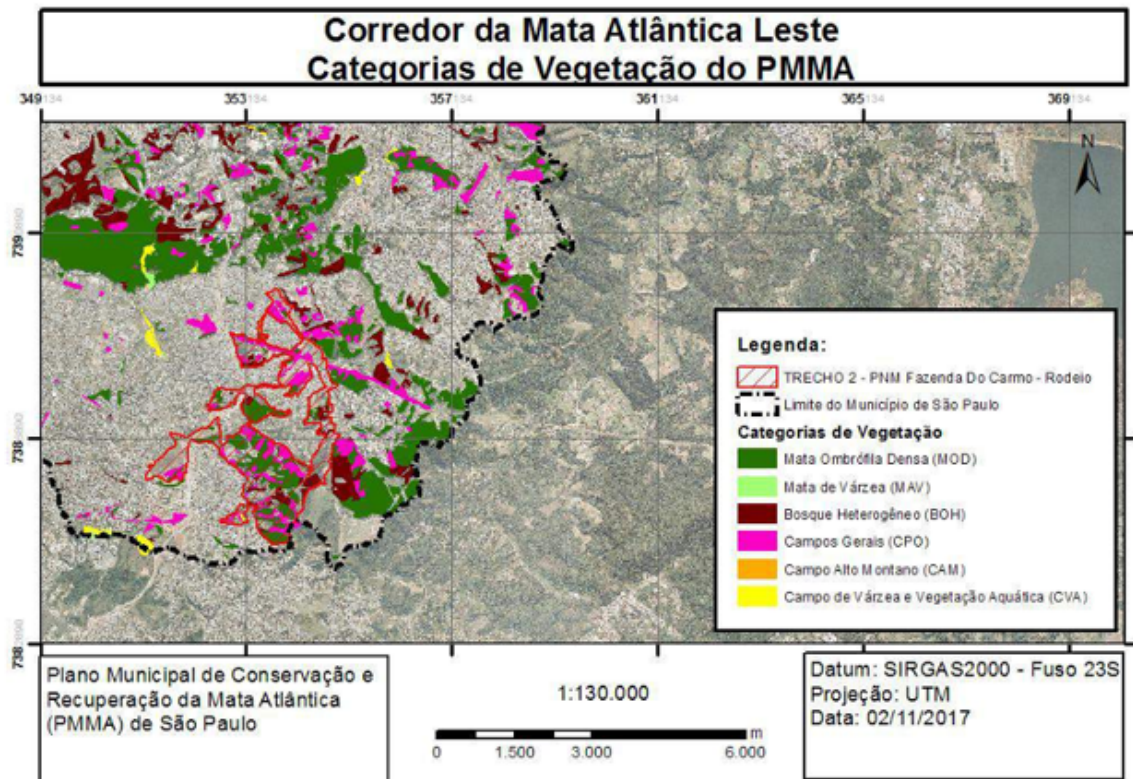
Fonte: Geosampa

28. O PMMA destaca a importância desse corredor, previsto no Plano de Manejo (2014) do Parque Natural Municipal Fazenda do Carmo (PNMFC), Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, que prevê a criação de um Corredor Ecológico Urbano (CEU) “Carmo – Nascentes do Aricanduva” (CEU-CNA), que amplia a conexão entre o PNMFC e os remanescentes florestais da região das Nascentes do rio Aricanduva e de áreas contíguas dos municípios de Mauá e de Ferraz de Vasconcelos Além disso, o corredor agregaria qualidade ambiental da Zona Leste de São Paulo e região, com a implantação de novos parques, como o Parque Linear Nascentes do Aricanduva, Parque Linear Limoeiro, Parque Mata Sete Cruzes e o Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva.

Os corredores ecológicos são “porções de ecossistemas naturais ou seminaturais, ligando unidades de conservação, que possibilitam entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquela das unidades individuais” (Lei Federal nº 9.985/2000).

A área objeto do licenciamento está inserida no Corredor Ecológico Carmo-Nascente do Aricanduva, cuja importância estratégica é também apontada do Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, que destaca que “ a implantação desse corredor ecológico requer a consolidação e ampliação da rede de áreas protegidas, em especial para preservar as cabeceiras do rio Aricanduva, para recuperar diversas áreas degradadas e para ampliar a conectividade ecológica de remanescentes de mata atlântica, que se expandem em direção aos municípios vizinhos, através da implementação do Corredor da Mata Atlântica Leste” (PLANPAVEL, página 126).

Figura 5: Corredor da Mata Atlântica Leste e Categorias de Vegetação do PMMA.



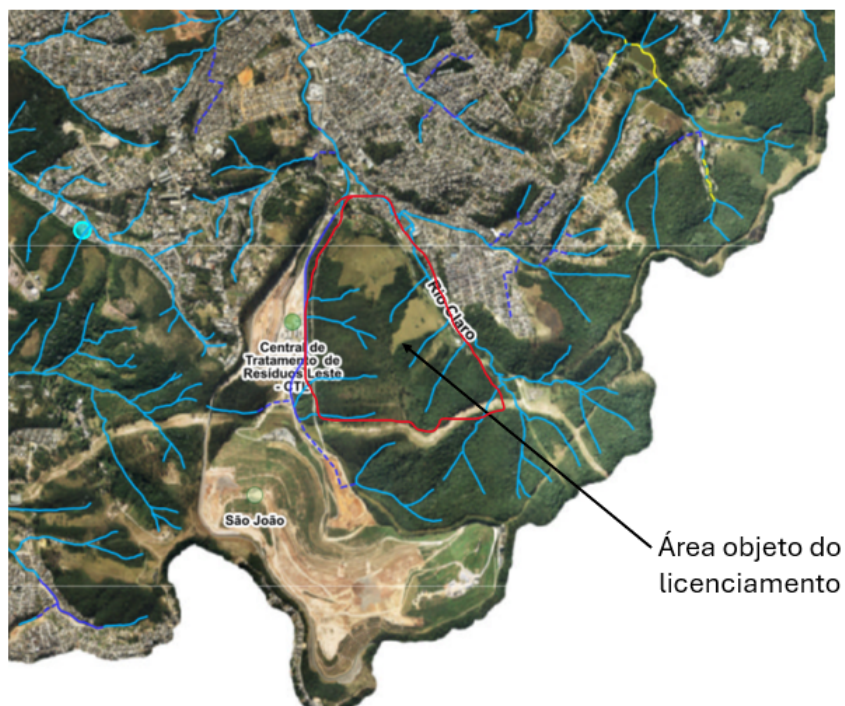
O PMMA destaca também a importância regional desse corredor, ao interligar os remanescentes florestais dos municípios limítrofes, o que pode ser observado na figura acima e também na figura 1. Essa conexão é fundamental para conservação ambiental dessa área inserida na Reserva da Biosfera do Cinturão Verde da Cidade de São Paulo, criada pela UNESCO e gerida pelo Instituto Florestal da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística, de cujo Conselho o Município de São Paulo faz parte.

Do exposto fica claro que a supressão do maciço arbóreo autorizada pelo TCA não pode ser considerada isoladamente, ainda que se trate na maioria de eucaliptos. O Plano Municipal da Mata Atlântica e o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - ambos são instrumentos

previstos no Plano Diretor Estratégico, é importante ressaltar - foram elaborados pela SVMA com participação popular e excelência técnica, mas aparentemente não foram considerados no licenciamento.

Outro aspecto de crucial importância e que foi desconsiderado no licenciamento é a presença de nascentes e cursos d'água que confluem para o Ribeirão Claro, mostrada na figura a seguir elaborada com o geosampa. Observa-se que a boa parte da vegetação arbórea a ser suprimimida está em área de preservação permanente. Nem o TCA nem o Estudo de Viabilidade Ambiental mencionam a existência dessas áreas de preservação permanente, nas quais a supressão de qualquer vegetação arbórea, independente de se tratar de espécies nativas ou exóticas, é proibida.

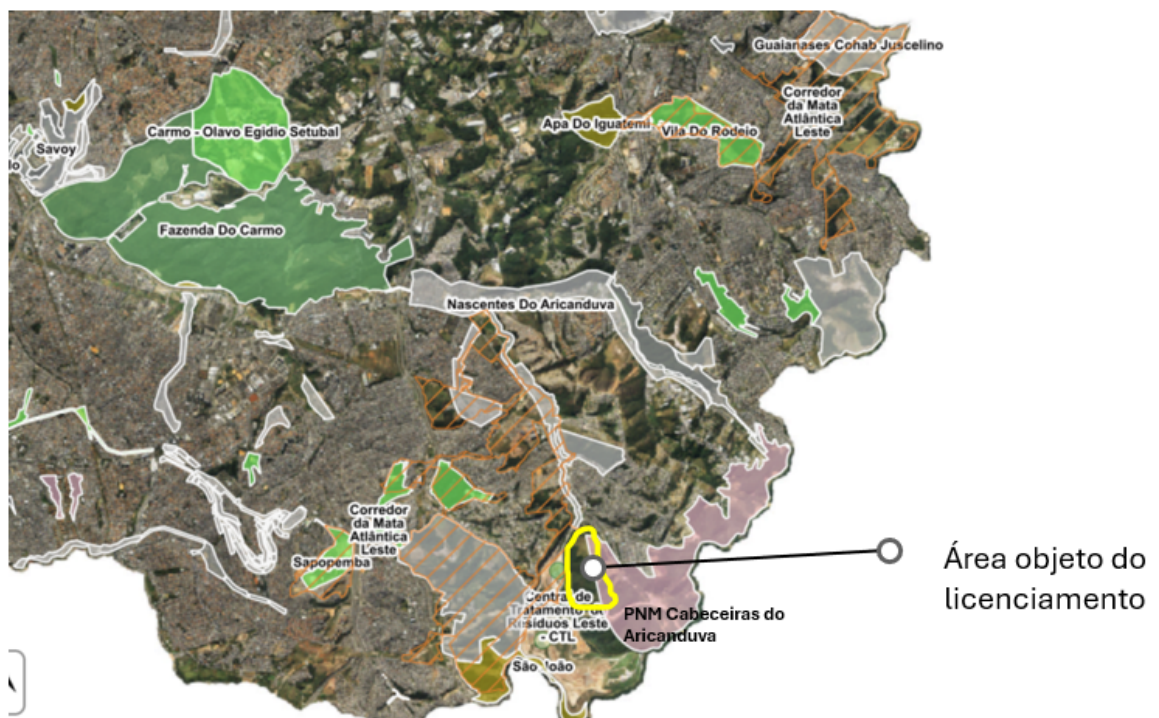
Figura 6: Rede Hídrica



Além disso, trata-se de Zona de Amortecimento do Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva, uma Unidade de Conservação Integral criada pelo Decreto Municipal 62.581/2023 e que se encontra em fase de implantação, com Conselho Consultivo já criado.

Figura 7

Localização do empreendimento em relação ao Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva



Fonte: Geosampa

Conforme o artigo segundo do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (Lei Federal 9.985/2000) a Zona de Amortecimento é “o entono de uma unidade de conservação,

onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade. De acordo com o SNUC, o licenciamento ambiental de atividades que possam afetar uma zona de amortecimento de uma Unidade de Conservação de Proteção Integral é concedida pelo órgão gestor da unidade (no caso, a SVMA) mediante Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), o que não foi apresentado.

Concluindo, a autorização para a supressão da vegetação para a realização do “*movimento de terra isolado*”, objeto do TCA nº 748 não pode ser tomada isoladamente. O empreendimento, inserido em área de enorme importância ambiental precisa ser analisado considerando o exposto acima, tanto no que tange à supressão de vegetação quanto, conforme exposto no item referente ao processo de licenciamento, à fragmentação desse processo em várias partes, como se não se tratasse de um único empreendimento, como estratégia para burlar a exigência de EIA/RIMA. Aqui, cabe ressaltar, por tratar-se de Zona de Amortecimento de Unidade de Conservação, mesmo com a fragmentação pretendida é exigido o EIA/ RIMA.

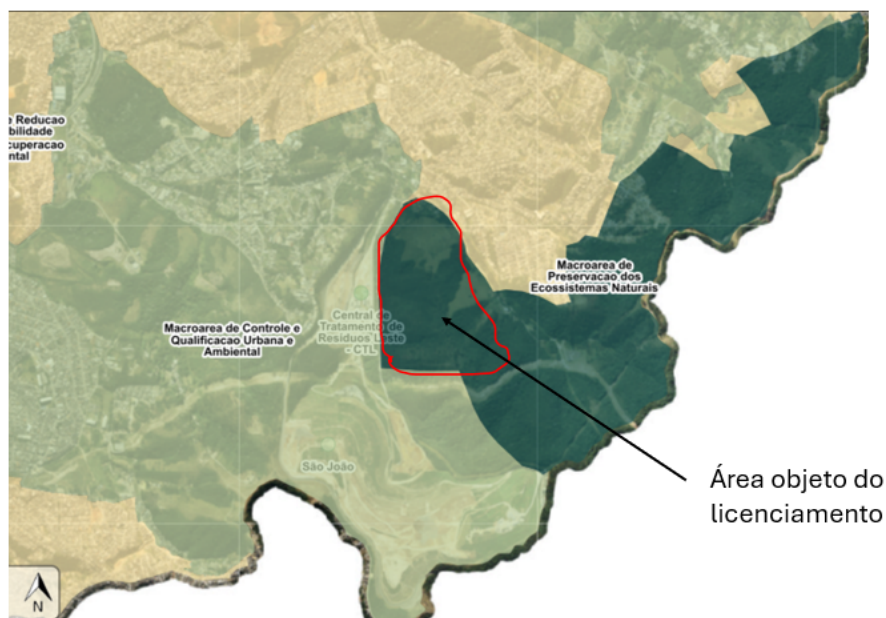
Importa considerar também a impossibilidade de acesso aos processos SEI, que contraria a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). E que, nesse sentido, tramita na Câmara Municipal o Projeto de Lei 616/2016, de autoria do Vereador Nabil Bonduki, que determina que sejam disponibilizadas informações sobre Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental, e aprovado em primeira votação em 18/12/2017 e que encontra-se paralisado, indicando falta de interesse da Câmara em promover a necessária transparência nos processos de licenciamento ambiental.

Da proposta de alteração do Plano Diretor Estratégico

O Projeto de Lei Executivo nº 799, de 12 de novembro de 2024, que dispõe sobre “a alteração do mapa 2 constante do art. 383, inciso I, da Lei Municipal nº 16.050, de 2014, bem como estabelece o órgão competente para a definição da área beneficiária de compensação ambiental”, de autoria do Poder Executivo, apresenta como justificativa a necessidade de alteração dos limites da Macrorárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais, definidos pelo Plano Diretor Estratégico, para viabilizar a ampliação da atual Central de Tratamento Leste - CTL e a construção do Ecoparque Leste.

De fato, a área pretendida para a implantação do empreendimento situa -se nesta macrozona:

Figura 8: Localização do empreendimento em relação ao Macrozoneamento Municipal



Fonte: Geosampa

A respeito dessa Macroárea, estabelece o Plano Diretor:

Art. 21. A Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais, conforme Mapa 2 anexo, é caracterizada pela existência de sistemas ambientais cujos elementos e processo ainda conservam suas características naturais.

§ 1º Na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais predominam áreas de remanescentes florestais naturais e ecossistemas associados com expressiva distribuição espacial e relativo grau de continuidade e conservação, mantenedoras da biodiversidade e conservação do solo, bem como várzeas preservadas, cabeceiras de drenagem, nascentes e cursos d'água ainda pouco impactados por atividades antrópicas e áreas com fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo suscetíveis a processos erosivos, escorregamentos ou outros movimentos de massa.

§ 2º A Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais integra a zona rural.

§ 3º Os objetivos específicos da Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais são:

I – manutenção das condições naturais dos elementos e processos que compõem os sistemas ambientais;

II – preservação dos bens e áreas de interesse histórico e cultural;

III – proteção das espécies vegetais e animais, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV – respeito às fragilidades geológico-geotécnicas e de relevo dos seus terrenos;

V – implementação e gestão das unidades de conservação existentes;

VI – criação de novas [unidades de conservação de proteção integral](#);

VII – promoção de atividades ligadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental.

Empreendimentos de Infraestrutura, como é o caso, são permitidos em todas as macroáreas exceto na de Preservação dos Ecossistemas Naturais, por contrariar totalmente seus objetivos. O enquadramento da área em questão nessa macrozona diz respeito às características do meio físico, sobretudo à presença de cursos d'água e nascentes e à fragilidade dos solos, bem como à cobertura vegetal, que se constitui, como já abordado, em um importante corredor ecológico que relevância extrapola os limites municipais.

Esses critérios - rede hídrica, fragilidade geotécnica e cobertura vegetal, bem como a presença de Unidades de Conservação de Proteção Integral (o Parque Natural Municipal Cabeceiras do Aricanduva só foi efetivamente criado em 2023, mas já estava previsto no Plano Diretor Estratégico de 2014 (Lei 16.050/2014) pois os estudos para sua criação foram iniciados bem antes), foram os empregados para a definição dos limites dessa macrozona em todo o território municipal.

O macrozoneamento é a espinha dorsal do ordenamento territorial municipal, e elemento estruturante do Plano Diretor Estratégico. Tanto é que a revisão intermediária do Plano, finalizada em 2023 (Lei Municipal 17.975/2023) não contemplou a alteração do macrozoneamento, exatamente por que essa, caso venha a ser feita, deve levar em conta os mesmos critérios para todo o município e não ser feita de forma pontual para atender a interesses específicos.

A alteração prevista no PL, além de retirar a proteção de uma porção ainda preservada no município, de inquestionável importância ambiental e relevante no contexto da Região Metropolitana de São Paulo, criaria um precedente perigoso abrindo caminho para mudanças futuras que colocariam em risco o ordenamento territorial do município.

Assim, a presente Nota Técnica aponta incorreções e lacunas identificadas no processo de licenciamento em tela, que contradizem o Plano Municipal da Mata Atlântica e o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres. Associadas à alteração dos limites da Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais (objeto do PL 799/2024), poderão acarretar significativos impactos ambientais e sociais, agravando as condições de vida da população do entorno e comprometendo, de forma irreversível, a preservação e recuperação de uma das últimas áreas remanescentes da bacia hidrográfica do Rio Aricanduva, ainda permeável e com vegetação, que se constitui em importante corredor ecológico de importância metropolitana.

São Paulo, 02 de dezembro de 2024

Maria Lucia Ramos Bellenzani

Engenheira Agrônoma, consultora independente, Mestre em Ciência Ambiental pela Universidade de São Paulo e Doutoranda em Planejamento e Gestão do Território pela Universidade Federal do ABC.